



Governo de Mato Grosso
MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A.



Processo Administrativo n° MTPAR-PRO-2023/01320

Assunto: Edital de n° 016/2024/MTPAR

Código no licitações-e: 1041998

Objeto: Contratação de empresa especializada, para fornecimento e implantação do sistemas de minigeração de energia solar fotovoltaica on-grid com potência de pico aproximado de 1.760,9 kWp, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa Ecopower Eficiência Energética Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob o n° 18.269.815/0001-36, com endereço na Derby Clube, n. 100, na cidade de Barretos/SP, neste ato representada pelo o Sr. ANDERSON LUCAS DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário/engenheiro eletricista, casado, inscrito no CPF sob o n. 352.861.318-16, portador do RG n. 45.351.769 SSP/SP.

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e à ampla defesa, conforme segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumprе salientar também que o Regulamento Interno da MT. Participações e Projetos S.A, em seu art. 27, dispõe;

Art. 27. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas.

§1º A MT-PAR deve processar, julgar e decidir a impugnação interposta em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.

§2º Na hipótese de a MT-PAR não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Já o edital ora impugnado, em seu item 06, prevê que:

6.1. Qualquer cidadão poderá impugnar o instrumento convocatório de licitação, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo o Agente de Licitação, auxiliado pela Área Requisitante, decidir sobre a impugnação no prazo de até 01 (um) dia útil.

6.2. A impugnação deverá ser dirigida ao Agente de Licitação, através dos endereços eletrônicos constantes na capa deste Edital, devendo ser informado, no campo "assunto", o número da licitação e o objeto sintético.

Av. Dr. Hélio Ribeiro, n° 525, Edifício Helbor Dual Business, 5º Andar, Bairro Alvorada, CEP 78.048-250, Cuiabá-MT.

1 PÁGINA DE 7



Assinado com senha por MATEUS EDUARDO SOARES DE SOUZA - COORDENADOR DE DIVISÃO I / DIV-ORCAC - 05/04/2024 às 10:48:20, FERNANDO PEREIRA DE MELO - ANALISTA DE PROJETOS I / NUCLEO-PROJ-ENG - 05/04/2024 às 10:49:39 e FELIPPE BORGES ALA RIBEIRO - ANALISTA ADMINISTRATIVO II / NUCLEO-PROJ-ESTRAT - 05/04/2024 às 11:04:42.

Documento N°: 16211594-8335 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16211594-8335>



MTPARDIC202401703

SIGA



Governo de Mato Grosso
MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A.



- 6.3. Não serão aceitas as impugnações que:
6.3.1. Forem entregues fora do prazo legal;
6.3.2. Foram interpostas por representante não habilitado legalmente para responder pelo Licitante.

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer cidadão é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação.

A peça impugnatória foi encaminhada pelo licitante via email: licitacoes@mtpar.mt.gov.br, na data de 28/03/2024, às 12h33min (Horário local - Cuiabá-MT).

Assim, considerando que a abertura das propostas está prevista para o dia 19/04/2024, temos que a data limite para a impugnação é o dia 12/04/2024, posto que o dispositivo supracitado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Face ao exposto, vislumbramos que a presente impugnação enviada pela empresa Ecopower Eficiência Energética Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.269.815/0001-36, foi apresentada de forma tempestiva dada às regras editalícias supramencionadas, motivo pelo qual a mesma será conhecida e recebida para apreciação.

Da da Legislação aplicável

Em atenção aos argumentos apresentados pela licitante ora impugnante EcoPower Eficiência Energética LTDA, referentes à aplicabilidade da Nova Lei de Licitações - Lei n. 14.133/2021, para a qualificação técnica dos licitantes neste certame, cumpre-nos esclarecer e retificar um ponto crucial sobre a legislação que rege as licitações e contratos administrados pela MT Participações e Projetos S/A (MTPAR).

De acordo com o estabelecido pelo regime jurídico sob o qual operamos, as normativas que regem nossos processos licitatórios não são derivadas da Lei n. 14.133/2021, mencionada pela impugnante, mas sim pela Lei n. 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais. Esta lei estabelece um marco regulatório específico para empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, dentro do âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, todas as referências e exigências contidas no Edital e Termo de Referência em questão, incluindo aquelas relacionadas à qualificação técnica dos licitantes, estão fundamentadas nas diretrizes e requisitos impostos pela Lei das Estatais bem como pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da MTPAR.

Neste contexto, é essencial destacar o que dispõe o artigo 58 da Lei n. 13.303/2016. Vejamos:

"Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 525, Edifício Helbor Dual Business, 5º Andar, Bairro Alvorada, CEP 78.048-250, Cuiabá-MT.





Governo de Mato Grosso
MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A.



II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado."(grifo nosso)

Das razões da impugnação

Alega a licitante ora impugnante existir irregularidade das exigências de atestados de capacidade técnicas específicos por serem exigências equivocadas e se tratarem de serviços acessórios ao fornecimento do sistema fotovoltaico e que são prestados/fornecidos por todas as empresas que possuem capacidade técnica para a execução do sistema, quais sejam:

Diferentemente da maioria dos órgãos públicos que licitaram e estão licitando sistemas fotovoltaicos, a MT PAR exige a comprovação da execução de serviços acessórios ao sistema fotovoltaico, fator que limitará, e muito, a participação na licitação, posto que usual a emissão de atestados e CAT's com detalhamento específico do sistema fornecido incluindo todos os acessórios a ele inerentes, por ex. redes de distribuição, subestação abrigada, serviços de monitoramento, operação e assistência técnica.

Empreende-se, no entanto, a irregularidade das exigências de comprovação específica de:

1. Projeto de rede de distribuição aérea ou subterrânea de energia elétrica.
2. Projeto de subestação abrigada de energia elétrica
3. Execução de rede de distribuição aérea ou subterrânea de energia elétrica
4. Execução de subestação abrigada, modular ou eletrocentro de energia elétrica.
5. Monitoramento de minigeração distribuída.
6. Operação e assistência técnica de minigeração distribuída.

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 525, Edifício Helbor Dual Business, 5º Andar, Bairro Alvorada, CEP 78.048-250, Cuiabá-MT.





Governo de Mato Grosso
MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A.



Ainda neste sentido, sustenta a licitante ora impugnante que os serviços são prestados/fornecidos por todas as empresas que possuem capacidade técnica para a execução do sistema e que as referidas exigências para fins de qualificação técnica finda por representar condição restritiva do caráter competitivo do certame. E que a qualificação técnica deverá estar restrita a “parcelas de maior relevância e valor significativo”.

Requer ainda a exclusão das exigências estabelecidas nos quadros 01 e 02 do item 11.11.4.4 Documentação relativa à Qualificação Técnica-Operacional .

Do julgamento do mérito da impugnação

O Regulamento Interno de Licitações e Contratações da MT Participações e Projetos S.A. (MTPAR) estipula, através do artigo 5º, a aderência aos princípios fundamentais que devem guiar todas as contratações, descritos da seguinte forma:

“Art. 5º. As contratações realizadas sob este Regulamento devem respeitar os princípios de impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, aderência ao instrumento convocatório, promoção da competitividade e julgamento objetivo. Estas diretrizes alinham-se tanto com as finalidades expressas nos Estatutos da entidade quanto com os seguintes direcionamentos.”

Nesse contexto, cabe aos agentes públicos responsáveis pelas contratações se comprometam com a observância desses princípios fundamentais, enfatizando, em particular, a importância da competitividade, igualdade, economicidade e eficiência. Tal comprometimento é essencial para garantir que os processos de contratação sejam conduzidos de maneira justa, transparente e voltada ao melhor interesse público.

Contudo, é importante salientar que, em determinadas contratações, pode não ser exigida a apresentação de atestados referentes a redes de distribuição ou subestações. Isso ocorre frequentemente quando a infraestrutura para a implantação de usinas já existe, como em edifícios pré-estabelecidos com acesso à rede elétrica e transformadores, sejam eles propriedade privada ou pertencentes à concessionária de energia. Esta situação difere significativamente do caso em questão, onde se prevê a instalação de uma usina fotovoltaica em um estacionamento inteiramente novo, desprovido de qualquer infraestrutura pré-existente.

Neste contexto específico, não é viável classificar o projeto e a execução de subestações e redes de distribuição como serviços acessórios, afinal, conectar um gerador fotovoltaico ao sistema de distribuição de energia elétrica demanda, necessariamente, uma rede de distribuição de média tensão e um transformador.

Para que um projeto de minigeração fotovoltaica seja devidamente conectado ao sistema de distribuição,

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 525, Edifício Helbor Dual Business, 5º Andar, Bairro Alvorada, CEP 78.048-250, Cuiabá-MT.

4 PÁGINA DE 7



MTPARDIC202401703



Governo de Mato Grosso
MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A.



é necessário dentre outras coisas o recolhimento de anotação de responsabilidade técnica do responsável técnico pelo projeto e execução da obra, ademais, é necessário a apresentação desses projetos para a análise e aprovação prévia por parte da concessionária. As diretrizes para aprovação destes projetos no Mato Grosso são delimitadas pelas Normas de Distribuição da concessionária Energisa.

Além disso, para que uma subestação seja aprovada e autorizada a entrar em operação, por exemplo, o projeto deverá estar em conformidade com a NDU-002. Fornecimento de energia elétrica em tensão primária, que por sua vez em seu item 16 prevê o recolhimento de documentação de responsabilidade técnica (ART/DRT).

16. APRESENTAÇÃO DE PROJETO

Para aprovação do projeto e futura ligação da subestação, o consumidor deverá apresentar junto a Concessionária um projeto elétrico contendo no mínimo os seguintes itens:

- a) Nome do proprietário;
- b) Finalidade (residencial, comercial, industrial, agrícola, atividade rural predominante, mineração, irrigação predominante, etc.);
- c) Informação sobre UC(s) (Unidade Consumidora) existente(s) na propriedade:
 - Caso a propriedade não tenha medição deverá ser indicado que a mesma não tem UC (Unidade Consumidora);
 - Informar a(s) UC(s) (Unidade Consumidora) existente(s) na propriedade e/ou no caso em ocorra demolição de(s) imóvel (is), informar a(s) UC(s) (Unidade Consumidora) da(s) unidade(s) demolida(s);
 - Informar carga existente no imóvel, em kW, caso o mesmo já possua ligação de energia.
- d) Nome, número de registro do conselho de classe legível e assinatura do responsável técnico pelo projeto da instalação elétrica, devidamente habilitado pelo conselho de classe nesta área, bem como a assinatura do proprietário da obra;
- e) Apresentação do(s) documento(s) de responsabilidade técnica (DRT) - conselho de classe, do projeto e execução das instalações. Quando os serviços forem executados por profissional diferente do que elaborou o(s) projeto(s),

NDU-002 - Fornecimento de energia elétrica em tensão primária

O mesmo vale para a extensão de rede que conectará a subestação à rede de distribuição, bem como na solicitação de acesso e aprovação do projeto necessária para início do serviço de instalação e no início da operação do gerador fotovoltaico.

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 525, Edifício Helbor Dual Business, 5º Andar, Bairro Alvorada, CEP 78.048-250, Cuiabá-MT.

5 PÁGINA DE 7



Assinado com senha por MATEUS EDUARDO SOARES DE SOUZA - COORDENADOR DE DIVISÃO I / DIV-ORCAC - 05/04/2024 às 10:48:20, FERNANDO PEREIRA DE MELO - ANALISTA DE PROJETOS I / NUCLEO-PROJ-ENG - 05/04/2024 às 10:49:39 e FELIPPE BORGES ALA RIBEIRO - ANALISTA ADMINISTRATIVO II / NUCLEO-PROJ-ESTRAT - 05/04/2024 às 11:04:42.
Documento Nº: 16211594-8335 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16211594-8335>



MT-PARDIC202401703

SIGA



14.7. Documento de Responsabilidade Técnica

Todos os elementos componentes do projeto devem ser assinados por responsável técnico habilitado, indicando o respectivo número de registro no órgão competente, bem como pelo (s) proprietário (s) da obra. O documento responsabilidade técnica deve ser anexada depois de efetuado o pagamento da taxa.

NOTA:

1. Caso o documento de responsabilidade técnica (ART, RRT ou TRT) apresentada seja apenas relacionado ao projeto, a liberação para início da obra só será permitida, mediante apresentação do documento de responsabilidade técnica de execução.

NDU006 - Critérios Básicos para Elaboração de Projetos de Redes de Distribuição Aéreas Urbanas

7.2.2 Solicitação de Orçamento de Conexão

Nesta etapa, ocorre a solicitação formal, pelo usuário, de acesso ao sistema de distribuição da Energisa.

A solicitação é formalizada através de formulário específico a ser encaminhado obrigatoriamente à Energisa pelo usuário, que se propõe a interligar sistemas de minigeração ao sistema de distribuição. O formulário reúne as informações técnicas e básicas necessárias para os estudos pertinentes ao acesso, bem como os dados que

NDU-015

Versão 6.0

Julho/2023

- Documento de **responsabilidade técnica** (projeto e execução) do conselho profissional competente, que identifique o número do registro válido e o nome do responsável técnico, o local da obra ou serviço e as atividades profissionais desenvolvidas, caso seja exigível na legislação específica e na forma prevista nessa legislação;

NDU015 - Critério para a conexão em média tensão de acessantes

Portanto, conforme bem trouxe a licitante ora impugnante, os serviços cujo atestado de capacidade técnica são requeridos no edital de licitação nº 016/2024/MTPAR, são comumente prestados por todas as empresas que possuem capacidade técnica para execução do objeto, portanto, é inverídica a alegação de que tais exigências objetivam de frustrar o caráter competitivo do certame.

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 525, Edifício Helbor Dual Business, 5º Andar, Bairro Alvorada, CEP 78.048-250, Cuiabá-MT.

6 PÁGINA DE 7



MTPARTIC202401703



Governo de Mato Grosso
MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A.



Isto porque, o principal objetivo da exigência da apresentação de um atestado de capacidade técnica é comprovar a aptidão de uma empresa para executar determinado serviço e, neste caso, basta o interessado solicitar a baixa da ART com registro de atestado no CREA da região em que o serviço foi prestado para obter o documento comprobatório de aptidão técnica.

Esse entendimento está em plena consonância com o disposto no artigo 58 da Lei 13.303/2016, assim como reflete os princípios estabelecidos no artigo 77, inciso II e III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratações (RILC) da MTPAR.

Ademais, a Lei nº 6496 em seu Art. 1, estabelece que:

Art.1 - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

A área designada para a implantação do sistema de minigeração solar fotovoltaica situa-se em um estacionamento previsto para suportar um fluxo intenso de visitantes. Tal escolha implica que o local se torne ponto de grande movimentação de pessoas e veículos. Dessa forma, a implementação de estratégias de segurança rigorosas torna-se essencial, não apenas para salvaguardar o bem-estar, mas também para assegurar a operação eficaz do sistema.

As exigências de habilitação estipuladas pela MTPAR visam demonstrar não apenas a capacidade técnica das licitantes para executar o serviço, mas também a sua conformidade com as normas e requisitos estabelecidos pela própria concessionária de energia. Desta forma, é demonstrado que o propósito dessas condições não é o de restringir ou diminuir a concorrência entre as licitantes. Pelo contrário, busca-se verificar que as participantes detêm a competência e o conhecimento especializados necessários para a execução eficiente do serviço proposto na licitação.

Conclusão

Face ao exposto, conclui-se pela improcedência do pedido feito pela empresa Ecopower Eficiência Energética Ltda, representada neste ato pelo Sr. ANDERSON LUCAS DE OLIVEIRA.

Cuiabá - MT, 05 de abril de 2024.

Responsáveis pelo Julgamento dos Aspectos Técnicos do Pedido de Impugnação:

Fernando Pereira de Melo
Engenheiro Eletricista
Analista de Projetos I
MT Participações e Projetos S.A.

Felippe Borges Ala Ribeiro
Analista Administrativo
MT Participações e Projetos S.A.

Responsável pela Setor de Licitações:

Mateus Eduardo Soares de Souza
Advogado
Coordenador da Divisão de Licitações MT
Participações e Projetos S.A.

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 525, Edifício Helbor Dual Business, 5º Andar, Bairro Alvorada, CEP
78.048-250, Cuiabá-MT.

